

# Diário do Legislativo de 11/07/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 61ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATAS

## ATAS

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Tiago Ulisses

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.599 a 2.613/2008 - Requerimentos nºs 2.705 a 2.712/2008 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Ruy Muniz (6) e Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Educação - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Eros Biondini, Getúlio Neiva, Carlos Pimenta e Antônio Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e do Deputado Sargento Rodrigues; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.420, 1.448 e 1.504/2007, 2.046, 2.048, 2.133, 2.165 e 2.199/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Ruy Muniz (6); aprovação - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Fase (Expediente)

### Ata

- A Deputada Cecília Ferramenta, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Getúlio Neiva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, solicitando seja feita retificação, nos termos que menciona, do parágrafo único do Projeto de Lei nº 2.475/2008 com vistas ao ajuste do quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.475/2008.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 2.599/2008

Declara de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Tomás de Aquino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Tomás de Aquino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Conferência São Vicente de Paulo é a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana, por meio, especialmente, da manutenção de estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em boas condições de saúde física e mental, proporcionando-lhes assistência material, moral e social.

Além disso, a entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.600/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Artesãos e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Palmeiras - Arpa -, com sede no Município de Capela Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Palmeiras - Arpa -, com sede localizada na Comunidade Palmeiras, no Município de Capela Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei visa a declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Palmeiras - Arpa -, com sede no Município de Capela Nova. Fundada em 9/8/89, é entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, e com duração por tempo indeterminado.

Tem como finalidades a compra dos produtos e sua comercialização, a elaboração de projetos e a canalização de recursos para apoio aos tecelões e aos pequenos produtores rurais. Além disso, visa adquirir ou construir sede própria com material e equipamentos básicos para o atendimento aos associados em condições de fazer frente à preparação de documentos necessários ao recebimento de subvenções sociais, atendendo às diversas áreas de assistência a que se propõe.

Considerando a missão e os objetivos da referida entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.601/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Deiró Marra

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município, é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e de pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade a promoção da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, sobretudo mental, em seus ciclos de vida - crianças, adolescentes, adultos e idosos - buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Entre os objetivos básicos da Apae está a coordenação e a execução, na sua área de jurisdição, dos objetivos, programas e políticas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filantrópica do Movimento Apaeno.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.602/2008

Dá denominação à Rodovia LMG-628, entre os entroncamentos das Rodovias MG-188 e MG-202.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Calixto Martins de Melo a Rodovia LMG-628, entre os entrocamentos das Rodovias MG-188 e MG-202.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Delvito Alves

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação à Rodovia LMG-628, que faz a ligação entre as Rodovias MG-188 e MG-202 e a ligação do Município de Unaí com os Municípios de Arinos e Buritis (Farofa).

Propomos o nome de Calixto Martins de Melo por ter sido grande liderança em Unaí, proprietário de terras na região e pai do ex-Prefeito de Unaí e ex-Deputado Estadual Saint´Clair Martins Souto, que exerceu, nos dois primeiros anos da 11ª Legislatura, as funções de 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

São bem expressivos, portanto, os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.603/2008

Declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no Livro de Registro dos Lugares, nos termos da

legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: O ano era 1969, e o movimento "hippie" borbulhava no planeta. Nascia um espaço em Belo Horizonte para que os artesãos (então chamados de "hippies") expusessem seus produtos. Diante do romantismo do final da década de 60, na Praça da Liberdade, surgia o que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Em princípio, a Feira "Hippie" funcionava apenas aos domingos, mas o movimento era tão intenso que a Prefeitura Municipal acabou por autorizar seu funcionamento também nas noites de quinta-feira, numa tentativa de atender à demanda cada vez maior de turistas e consumidores de Belo Horizonte.

Os anos foram passando, e, em 1991, os artesãos, agora não mais chamados de "hippies", já extrapolavam todos os espaços da praça. A Prefeitura, então, preocupada com a preservação do histórico logradouro da Capital mineira, sentiu a necessidade de transferir a feira para outro espaço, propiciando maior conforto aos visitantes. Consolidou-se assim um ponto turístico da Capital, responsável também pelo sustento de centenas de famílias. A Feira "Hippie", como é chamada carinhosamente, até hoje, pelos seus frequentadores, passou a ser reconhecida pela Prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte.

Com o crescimento, a feira recebe novos participantes, amplia e diversifica suas atividades, tornando-se um dos maiores pontos de venda de produtos artesanais do País. Milhões de visitantes de todos os cantos do Brasil e até do exterior vêm na feira o local onde encontrarão a melhor forma de presentear seus amigos e parentes. Ela conta hoje com mais de 2.500 expositores, divididos em alimentos, artesanato, roupas, sapatos, etc. Tudo feito de forma artesanal, gerando renda e trabalho para milhares de famílias, mas ainda mantendo intacto o espírito de liberdade, alegria e criatividade que levou um grupo de jovens artesãos a criar a Feira "Hippie", nos hoje distantes anos 60.

Sem sombra de dúvida, tornou-se um patrimônio turístico da Capital, reforçando a lembrança do carinho e da mineiridade de nossa gente.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 24, inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. E § 1º do art. 216 dispõe, ainda, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.604/2008

Determina a inclusão do tipo sangüíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda carteira de habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran -, deverá conter, impresso no verso do documento, campo específico destinado ao tipo sangüíneo do titular.

Parágrafo único - Se o titular do documento não desejar que a informação referida no "caput" conste da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, no campo específico deverá ser impressa a observação "não informado".

Art. 2º - O exame de grupo sangüíneo deverá ser emitido por órgão especializado, e apresentado no ato de emissão ou renovação da CNH.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Adalclever Lopes

Justificação: Este projeto de lei visa facilitar o trabalho de equipes de salvamento de emergência dos hospitais do Estado de Minas Gerais.

A inclusão do tipo sangüíneo na CNH tem a finalidade de promover uma ação eficiente das equipes de salvamento, pois um acidentado pode precisar de uma rápida transfusão de sangue. Dessa forma, tal informação será necessária de imediato.

O documento de habilitação é usado como identidade, dele constando praticamente todas as informações do habilitado, e, fazer com que conste também o tipo sangüíneo, facilitará o primeiro atendimento das equipes de salvamento, incrementando a proteção e a defesa da saúde. Daí a relevância deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.605/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prática de um mínimo de 5 horas-aulas em estradas federais estaduais ou municipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para cada categoria de habilitação, são ministradas aulas práticas pelas auto-escolas, constituídas de um mínimo de 15 horas-aulas, para obtenção da primeira CNH. Além de direção veicular, realizado em via pública urbana, as auto-escolas deverão destinar um mínimo de cinco horas-aulas para o aprendizado nas estradas federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Adalclever Lopes

Justificação: No ano de 2007 foram catalogadas pela Polícia Rodoviária Federal, em Minas Gerais o expressivo número de 20.086 acidentes com veículos automotores. Em 1.358 desses acidentes, ocorrem ferimentos graves e 1.062, com a morte dos envolvidos.

Diante dessas lamentáveis estatísticas, conclui-se que muitas vezes esses acidentes são causados pela falta de experiência ou noção de prática de direção nesses locais, sendo necessário um aprendizado ou direcionamento para os condutores de veículo automotor.

Sendo assim, a primeira CNH não expressa a prática de direção nas estradas, pois é conquistada tão-somente com aulas práticas nas vias públicas urbanas. Por isso há o elevado índice de acidentes graves e com morte entre os motoristas portadores da primeira habilitação. Portanto, a prática através das auto-escolas é de grande importância, devendo ser estendida também às rodovias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.606/2008

Institui proteção para o patrimônio cultural ferroviário existente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados e protegidos como patrimônio cultural, histórico e turístico de Minas Gerais os bens ferroviários móveis e imóveis construídos, introduzidos ou produzidos em Minas Gerais entre os anos de 1865 e 1960.

Parágrafo único - Os bens objeto da especial proteção estabelecida por essa lei são considerados de interesse público para todos os fins previstos em direito.

Art. 2º - O poder público e a sociedade deverão adotar todas as medidas necessárias para a preservação, a defesa, a conservação e a promoção dos bens referidos no artigo anterior, de forma a se alcançarem, em especial:

I - o resgate, a preservação e a revitalização do patrimônio cultural ferroviário;

II - o levantamento de dados e a organização de pesquisas históricas que possibilitem o mapeamento, a identificação e o inventário dos bens integrantes do patrimônio cultural ferroviário existente no Estado;

III - a promoção de ações objetivando o desenvolvimento, o fomento e o fortalecimento do turismo ferroviário em caráter auto-sustentável;

IV - a regulamentação do uso, da ocupação, da divulgação e da fruição dos bens integrantes do patrimônio cultural ferroviário.

V - destinação de imóveis ferroviários não utilizados ou subutilizados para finalidades culturais, educativas ou sociais;

VI - criação e manutenção de museus, memoriais e arquivos ferroviários;

VII - promoção da educação ambiental, patrimonial e para o turismo.

VIII - integração de ações entre os diversos órgãos públicos e a sociedade em prol do patrimônio ferroviário;

IX - cumprimento da função sócio-cultural da propriedade;

X - prévia avaliação técnica, pelos órgãos competentes, para a realização de serviços e obras de reforma, alteração, conservação ou modificação de bens culturais ferroviários.

Art. 3º - O poder público incentivará a exploração turística dos trechos ferroviários desativados, a geração de empregos no turismo e em ramos afins, buscando a exploração racional e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º - É vedado às concessionárias de obras e serviços que utilizem a malha ferroviária do Estado de Minas Gerais proceder à desativação de trechos mediante a remoção da infra-estrutura, sem prévia consulta ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha -;

Parágrafo único - Deve-se entender por infra-estrutura todo o conjunto de bens móveis e imóveis imprescindíveis ao regular desempenho da atividade de transporte férreo, tais como os trilhos metálicos, dormentes e pontes.

Art. 5º - A remoção do material de infra-estrutura dos trechos e dos ramais não utilizados somente poderá ser realizada mediante expressa anuência da municipalidade em cujo território se encontre o trecho em desativação, sendo também imprescindível a manifestação favorável do

Iepha.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

João Leite

Justificação: "Um trem de ferro é uma coisa mecânica, mas atravessa a noite, a madrugada e o dia. Atravessou minha vida, virou só sentimento." (Adélia Prado)

No Brasil, a chegada de D. João VI, a abertura dos portos, o incremento do comércio e a necessidade de aproveitar os recursos existentes condicionaram o surgimento das estradas de ferro. A primeira tentativa foi no governo do regente Feijó, em 1835, promulgou o Decreto Nº 100, o qual concedia favores aos interessados em implantar no País uma estrada de ferro que pudesse ligar o Rio de Janeiro às Províncias de São Paulo e Minas Gerais. Essa disposição legal, no entanto, não surtiu resultados concretos.

A viação férrea começou a existir em 1852, quando Irineu Evangelista de Souza, (1813 -1889), mais tarde Barão de Mauá, recebeu o privilégio do Governo Imperial para construção e exploração de uma ferrovia entre a Praia da Estrela, na Baía de Guanabara, e a raiz da Serra de Petrópolis. A segunda ferrovia inaugurada no Brasil foi a Recife - São Francisco, no dia 9/2/1858.

A Estrada de Ferro D. Pedro II, através do trabalho dinâmico de seus operários e técnicos, transformou-se, mais tarde (1889) na Estrada de Ferro Central do Brasil, um dos principais eixos de desenvolvimento de nosso país. Desde a ação pioneira do Barão de Mauá e de Cristiano Benedito Otôni, muitos vultos célebres passaram pela ferrovia.

Em Minas Gerais, a implantação da ferrovia foi um pouco mais complicada, devido a topografia do território, permeado de serras e rios. Por volta de 1866, o Governo Federal contratou o especialista John Witaker, para estudar a viabilidade da expansão da Estrada Federal Dom Pedro II em Minas Gerais. Em 14/1/1869, Mariano Procópio Ferreira ficou com a responsabilidade das obras que ligavam o Rio de Janeiro a Minas.

A implantação do trecho ferroviário em Minas Gerais beneficiou uma parcela do território, principalmente a Zona da Mata e o Sul do Estado, regiões produtoras de café. As demais áreas passavam por muitas dificuldades e reivindicavam estradas de ferro para dinamizar suas economias. Nesse contexto, começou uma pressão política destas regiões com economias estagnadas em busca de favores e concessões, dando início a movimentos para conquista de estações ferroviárias.

As estações ferroviárias e os bens ferroviários conexos tiveram um papel preponderante não somente no País, mas também em todo o mundo. Fundaram cidades, centralizaram a vida das povoações, serviram como agência de correios, trouxeram o progresso e foram em geral construídas com arquiteturas diferentes, desde as mais suntuosas até as mais simples; porém, até a década de 50 eram em geral construções bonitas. Hoje em sua grande maioria abandonadas, somente permanecem ativas aquelas que se transformaram em estações de trens metropolitanos, as que estão no caminho dos poucos trens turísticos e as poucas que são utilizadas como central de recebimento de cargas pelas atuais concessionárias das ferrovias.

No momento em que o Estado de Minas Gerais vem despontando como pioneiro na preservação de seu Patrimônio Cultural, torna-se de crucial importância esse projeto de lei para ampliar a ação preservacionista sobre esses importantes marcos históricos (estações ferroviárias, oficinas, rotundas, relógios, telégrafos, sinos, lanternas, ferramentas, documentos, etc.) que contam a trajetória das ferrovias no Estado a partir de meados do século XIX.

As concessionárias das ferrovias, que receberam a incumbência de zelar pelo patrimônio público cujo uso lhes foi entregue, têm a obrigação, juntamente com o poder público e a própria sociedade, de conservar nosso patrimônio histórico e cultural ferroviário.

Temos que evitar a dilapidação de patrimônio público ferroviário em ramais apontados por concessionárias como "antieconômicos", impedindo o mau uso dessas instalações que sempre fizeram parte da história de Minas Gerais.

Projeto semelhante foi apresentado no Paraná pelo ex-Ministro Rafael Greca, que em sua justificativa apontou sua experiência como Ministro, informando que o mega-empresário britânico Sherwood, dos Hotéis Cipriani e Copacabana Palace e das ferrovias Orient Express, propôs a utilização de "ferrovias desativadas, sem transporte de cargas", para instalar no Brasil uma subsidiária do trem mágico Orient Express, criando rota de uso inusitado no Brasil e de forte potencial de atração turística.

Isto posto, em face do importante papel histórico-cultural de nossas ferrovias, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que visa ao resgate de nossa memória ferroviária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.607/2008

Declara de utilidade pública o Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Com a finalidade de amparar crianças carentes dos 6 aos 15 anos e 11 meses, matriculadas em escolas públicas, residentes no Bairro Shopping Park e região, foi criado o Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, entidade sem fins lucrativos, de cunho filantrópico e comunitário.

A instituição promove o desenvolvimento integral dos menores acolhidos, por meio de propostas de valorização e proteção da vida individual e coletiva; proporciona-lhes reforço escolar, ajudando na execução de tarefas, tirando dúvidas e suprimindo as deficiências pessoais, com aulas teóricas e material de pesquisa; realiza eventos, reuniões, círculos de estudos e similares, buscando a divulgação de resultados observados em seus projetos, a troca de informações, a construção e a difusão de conhecimentos sobre a infância.

No âmbito público, contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, a fim de garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança e a proteção a sua família, buscando concretizar oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.608/2008

Declara de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus, com sede no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ruy Muniz

Justificação: A entidade Abrigo Lar de Jesus, fundada em 30/4/58, com sede no Município de Januária é uma associação civil, religiosa, assistencial, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e tem por finalidade prestar serviços de atendimento alternativo - quando não puder ser prestado pela própria família, pelo poder público ou por outros segmentos sociais - aos idosos desamparados de ambos os sexos, a partir de 60 anos de idade, promovendo-lhes conforto religioso, acolhimento, alimentação, convivência fraterna, assistência médica e moradia.

O Abrigo Lar de Jesus atualmente aloja 15 idosos e tem como objetivo atendê-los com respeito, compreensão e todas as atenções e cuidados necessários, para proporcionar à população idosa pobre, excluída do meio social e abandonada pela família, um final de vida digno e fraterno.

Visto que a entidade desenvolve um trabalho de natureza social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.609/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Matinha, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Matinha, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Getúlio Neiva

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Matinha, fundada em 1993, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo como finalidade a proteção da saúde da família, o combate à fome e à pobreza, a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho por meio de cursos profissionalizantes, bem como a proteção do meio ambiente.

Os seus dirigentes são pessoas idôneas e desempenham atividades de implementação e gerenciamento de infra-estrutura comunitária de saúde, de saneamento básico, de recuperação ambiental e educacional.

Por considerarmos relevantes os trabalhos desenvolvidos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, os termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.610/2008

Dispõe sobre a publicação de informações da administração pública por meio da rede mundial de computadores - internet.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam todos os órgãos integrantes da administração pública do Estado, em qualquer dos seus poderes, responsabilizados em disponibilizar página na internet.

§ 1º - Para efeito desta lei consideram-se órgãos públicos todos aqueles pertencentes à administração direta e indireta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

§ 2º - Estão também sujeitas às disposições desta lei as empresas incorporadas ao patrimônio público ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, bem como aquelas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

§ 3º - Aquele que não dispõe de meio próprio na internet poderá utilizar a página do ente a que está vinculado.

Art. 2º - As informações devem ser prestadas conforme a natureza e área de atuação do órgão, sendo itens obrigatórios os relativos a:

I - legislação e regulamentos próprios e aos que são subordinados;

II - estrutura e funcionamento;

III - serviços prestados ou atividades desenvolvidas;

IV - quadro de funcionários, especificando:

a) nomenclatura e quantitativo dos cargos, tipo de provimento e vagas;

b) identificação dos ocupantes dos cargos: nome e identidade funcional;

V - projetos, parcerias, metas e campanhas para consecução de seus fins;

VI - contratos e termos de convênio, bem como os termos aditivos e análogos decorrentes, especificando:

a) valor orçado, valor contratado, valor executado;

b) cronograma de execução;

c) modalidade e tipo da contratação, nos termos do Estatuto Federal Licitatório;

VII - gastos com publicidade, especificando:

a) valor total e unitário;

b) forma, condição e data de pagamento de cada parcela, conforme o caso;

c) tipo de publicidade, quantitativo de material e demais características necessárias à perfeita descrição do objeto;

d) contrato social e últimas alterações ou sob a forma de consolidação da empresa contratada;

VIII - orçamento vigente e dos três últimos exercícios, em consonância com as normas usuais da contabilidade.

a) os dados devem evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a posição patrimonial e financeira da entidade;

b) as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registram e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira do órgão, a saber, rubricas, verbas, dotação orçamentária, programas e ações.

c) indicação do profissional devidamente qualificado e registrado no CRC, responsável pelas demonstrações contábeis;

IX - metas previstas no orçamento, na LDO e no PPA, e sua execução a cada ano.

§ 1º - As contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação terão disponibilizados os pareceres técnicos e jurídicos que as fundamentaram;

§ 2º - O órgão indicará mensalmente em quadro resumo:

1 - a despesa empenhada, liquidada e paga, por mês;

2 - o valor da receita auferida, bem como sua origem: proveniente de recursos próprios, repasses, convênios.

Art. 3º - Deve o órgão público disponibilizar, além dos dados especificados no art. 2º, outros dados e elementos relevantes à população, seja

para satisfação de interesse particular, seja coletivo ou geral.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" aos dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 4º - As informações serão veiculadas de forma clara e precisa para a perfeita compreensão do cidadão.

Art. 5º - Todo e qualquer conteúdo inserido na internet pelo órgão público é de sua inteira responsabilidade.

Art. 6º - Os dados e elementos fornecidos pelo órgão serão atualizados regularmente, de acordo com a natureza e relevância da matéria, de forma a não induzir o interessado a erro.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição contida no "caput" àqueles que tenham prazo específico fixado por lei.

Art. 7º - Os órgãos devem disponibilizar canais ou "links" de comunicação direta para esclarecimentos sobre as informações contidas na internet.

Art. 8º - A inobservância ou descumprimento das disposições desta lei caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, podendo ser aplicada ao agente público responsável a penalidade prevista no art. 12, inciso III, da mesma lei citada, independente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Considera-se agente público, para efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos mencionados no art. 1º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: A matéria tratada é amparada pela iniciativa comum prevista no inciso I do art. 23 da Constituição Federal, versando sobre o zelo pela guarda da Carta Magna, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

Entre os princípios constitucionais existentes em nosso Estado Democrático de Direito estão aqueles expressamente estabelecidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal vigente, para nortear e respaldar a conduta da administração pública e daqueles que a representam. Texto legal também reproduzido no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo: "A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...". (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.)

Nesse diapasão, temos que o princípio da publicidade é o que melhor exprime a relação constitucional que deverá existir entre a administração pública e os administrados, uma vez que torna compulsória a transparência das ações de seus gestores, do próprio órgão ou ente a que pertencem.

A publicidade é regra. Contudo, algumas exceções são previstas no Texto Constitucional, tais como os atos e as atividades relacionadas com a segurança da sociedade ou do Estado ou quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade (art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal).

No tocante à publicidade dos atos, programas e obras concluídas pela administração pública, cumpre salientar que esta só será admitida se tiver objetivo educativo, informativo ou de orientação social, proibindo-se a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos por meio de divulgação de nomes, símbolos e imagens, sob pena de violação do referido princípio, punível na esfera cível como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), sem prejuízo da sanção penal cabível.

São instrumentos constitucionais utilizados para assegurar o recebimento de informações: o "habeas data" (art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal) e o mandado de segurança, individual ou coletivo (art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal).

A publicidade, como princípio, orienta a atuação administrativa de qualquer espécie e está presente, por exemplo, na concessão de certidões, na vista dos autos, implicando a contagem de prazos para defesa, prescrição, entre outras aplicações igualmente importantes.

Também necessário se faz destacar que está resguardado pela Carta Magna o direito de todo brasileiro receber informações dos órgãos públicos, seja de seu interesse particular, seja de interesse coletivo ou geral, especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIII: "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Sobre o tema debatido, destacamos os conceitos atribuídos pelos doutrinadores pátrios:

José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo".

Uadi Lamêgo Bulos ("Constituição Federal Anotada", Saraiva, 2000, pág. 563) ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ("Direito Administrativo", Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da administração pública. Na mesma linha é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 1994, pág. 59)

Odete Medauar ("Direito Administrativo Moderno", 1998, pág. 139) vai se balizar em Norberto Bobbio e Celso Lafer para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrito: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa".

Lúcia Valle Figueiredo ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 1999, pág. 57) acrescenta aos argumentos já expostos pelos citados autores, a realização, por meio do respeito ao princípio da publicidade, da isonomia.

No caso vertente, é absolutamente plausível que a administração pública evolua concomitantemente com a tecnologia, isso implica em utilizar os meios adequados e eficazes para o alcance de seus fins.

Dessa forma, vislumbramos que o mais eficiente mecanismo tecnológico para publicidade dos atos públicos é a rede mundial de computadores - internet, pois concentra a capacidade de disseminação da informação com um número abrangente de indivíduos em diversas regiões geográficas em velocidade superior a qualquer outro meio de comunicação de massa.

A propositura desta demanda representa uma resposta da administração pública paulista aos anseios de seus administrados na busca de informação, seja para exercício da cidadania, seja para defesa de direitos, mesmo enquanto consumidor.

Assim, consignamos que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - disciplina a publicidade dos prestadores de serviços em seus arts. 36 a 38, sem distinção dos privados e públicos, cabendo aos órgãos que desenvolvem tais atividades observar e cumprir as disposições constitucionais, no caso a publicidade de seus atos, e informar devidamente o consumidor sobre o produto ou serviço ofertado.

Expostas essas considerações, podemos concluir que o projeto de lei em tela assegurará com eficiência, economicidade e transparência o fim legal do princípio da publicidade, além daqueles que lhe são correlatos.

É neste propósito que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.611/2008

Dispõe sobre o fornecimento pelos estabelecimentos comerciais de boleto para pagamento de contas em agências bancárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas comerciais de grande porte que oferecem crediário aos seus clientes submetidas a oferecer opção do pagamento por boleto bancário.

Parágrafo único - Entende-se por empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 2º - Nas disposições do artigo anterior, ficam incluídos os carnês de pagamento, as faturas e outros documentos similares.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: Obrigar os clientes que optaram pelo crediário em suas compras a comparecimentos mensais ao estabelecimento comercial com o propósito único do pagamento parcelado não é razoável.

Boleto bancário é uma forma de pagamento segura, prática e barata para comerciantes e consumidores. Quando o estabelecimento oferece a opção do pagamento por boleto bancário, respeita e facilita a vida do consumidor, pois este pode pagar a conta em qualquer agência bancária, casas lotéricas, supermercados, agências dos correios durante o período do vencimento bancário. Tal situação pode até mesmo reduzir o índice de inadimplemento dos estabelecimentos comerciais.

Conforme consubstanciado no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre relação de consumo é concorrente, podendo os Estados da Federação disciplinar a matéria.

Por estas razões, a aprovação do projeto em análise visa objetivamente contribuir para o respeito ao consumidor, especialmente na nossa atribulada vida moderna, em que o tempo é mínimo e qualquer facilidade ao cidadão é sempre bem-vinda.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a notificação compulsória que deverá ser adotada pelos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único - A notificação de que trata o "caput" será encaminhada pela direção da escola diretamente à autoridade policial competente e ao conselho tutelar da localidade.

Art. 2º - A violência contra a criança e o adolescente estará caracterizada quando a ação ou a omissão do agente resultar em morte, lesão corporal, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos.

Art. 3º - A aplicação do disposto nesta lei não excluirá a incidência de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - A notificação compulsória deverá ser preenchida em formulário próprio pela direção do estabelecimento, o qual deverá ser acompanhado de atestado emitido pelos profissionais de educação que detectaram a ocorrência.

Art. 5º - A notificação compulsória, nos termos desta lei, deverá ser feita sob sigilo, vedada a consulta, extração de cópia e informação para terceiros.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino público e privado do Estado e, solidariamente, seus respectivos agentes às sanções administrativas e legais previstas em lei.

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: Os estabelecimentos educacionais, locais que as crianças e os adolescentes freqüentam diariamente, dotados de equipes multi-profissionais, estão capacitados a detectar os casos objeto deste projeto.

Entendemos, pois, que esta proposição poderá contribuir para a ampliação do leque de medidas protetoras da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da importância da matéria, cabe a este Deputado solicitar o apoio imprescindível dos dignos pares para que seja aprovado este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.613/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, no Município de São João del-Rei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de São João del-Rei, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e tem atividades voltadas à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.705/2008, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2007, que tramita nessa Casa Legislativa, garantindo ao servidor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração direito a aviso prévio, seguro desemprego, FGTS, entre outros.

Nº 2.706/2008, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Caio Luiz de Almeida

Vieira de Mello, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.707/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Flávio Aparecido Romualdo Aquino por sua posse como Comandante da 5ª Região da Polícia Militar, de Uberaba. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.708/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Paulino Cícero por sua posse como Presidente do Conselho Administrativo da Associação das Siderúrgicas do Brasil-Asibras. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.709/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PUC Minas pelo 25º aniversário de criação do Museu de Ciências Naturais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.710/2008, do Deputado Carlin Moura, em que pleiteia sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social providências com vistas à criação de uma Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso no Município de Contagem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.711/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros pedido de providências para que tramite, em regime de urgência, projeto de iniciativa popular que dispõe sobre o meio-passe para estudantes. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.712/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona pela apuração da tentativa de homicídio do Sr. Ronaldo Silveira Saturnino, radialista e Conselheiro Tutelar no Município de Taiobeiras, a qual culminou com a prisão do Sr. Joel da Cruz Santos, ex-Prefeito.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Ruy Muniz (6) e Sargento Rodrigues.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Educação.

#### Questão de Ordem

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente, apenas gostaria de anunciar nesta Casa Legislativa que na sexta-feira foi sancionada pelo Governador de Minas a Lei nº 17.615, a nova Lei de Incentivo à Cultura de Minas Gerais. Essa lei foi originada de um grande debate neste Parlamento, de projetos da nossa autoria, assim como do Deputado Domingos Sávio. Houve participação da Comissão de Cultura, a presença importante da Deputada Gláucia Brandão; a realização do fórum técnico de cultura, a 1ª Conferência Estadual de Cultura, e a participação de diversos agentes e grupos culturais de Minas Gerais. É a segunda lei que aprovamos no exercício da nossa atividade parlamentar nesses três anos e meio e que beneficiará a muitos, porque amplia a participação e, principalmente, a descentralização dos recursos para os diversos Municípios da nossa grande Minas Gerais, que tem uma diversidade cultural muito grande. Quero registrar aqui que, entre os avanços da lei, durante os próximos anos, teremos uma percentagem destinada ao interior de Minas. A partir de 2008, 40% dos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura, que este ano são de aproximadamente R\$40.000.000,00, serão destinados aos agentes culturais, aos grupos, à cultura popular e às organizações culturais e sociais do Estado. Essa percentagem cresce gradativamente até 2013, quando teremos 45% dos recursos descentralizando e democratizando a cultura em Minas Gerais. Outro aspecto que garante essa descentralização é a participação de novos incentivadores e empreendedores. Numa faixa de contribuição serão incluídas empresas de pequeno e médio porte, que poderão ser incentivadoras por meio da renúncia fiscal do Estado para a Lei Estadual de Incentivo. Isso garantirá essa interiorização e descentralização com a participação desses novos empreendedores, que se encontram na maioria dos Municípios de Minas, não apenas alguns grandes empreendedores e grandes empresas - aliás, não mais do que 20 empresas de grande porte contribuía para a Lei de Incentivo no Estado. Quero também registrar que foi aprovado um outro avanço, que é a nova organização das comissões que analisarão as câmaras setoriais e os projetos. Estes agora são divididos em nove áreas para que haja um estudo melhor da nossa legislação e dos projetos aprovados no interior: as artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, festivais e publicações em torno desses temas; o audiovisual, incluindo cinema, vídeo e todas as ações em torno dessas áreas; as artes visuais, incluindo artes plásticas, "designer" artístico e de modas, fotografia, filatelia, enfim, toda a parte de publicação e seminários em torno desse sistema, dessa câmara setorial; a música, incluindo festivais; a literatura, obras informativas e de referência, revistas, preservação e restauração do patrimônio público imaterial, material e particular, folclore e artesanato, que são fundamentais - aliás, Minas tem muito do folclore e do artesanato -; a pesquisa, a documentação, os centros culturais, as bibliotecas, os museus, os arquivos. Essas áreas hoje estarão bem divididas para que essa equipe técnica possa avaliar melhor os projetos em Minas Gerais. Finalizando, o fundo estadual hoje tem um recurso da ordem de R\$10.000.000,00, também destinado a atividades e a projetos culturais especialmente para todo o interior, a grande Região Metropolitana de Belo Horizonte, todas as cidades no entorno da Capital e de outras regiões metropolitanas e também no conjunto do interior de Minas Gerais. Para nós, é uma satisfação ver hoje sancionada a nossa lei, que foi tão debatida nesta Casa Legislativa por todos os Deputados, especialmente pelos que se interessaram mais especificamente pelo tema. Então, a Lei nº 17.615 é a nova lei de incentivo cultural em Minas Gerais.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com muita alegria, a presença, em Plenário, do nosso colega Deputado Gustavo Corrêa, hoje Secretário de Esportes.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Eros Biondini, Getúlio Neiva, Carlos Pimenta e Antônio Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.712/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 8/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.669/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.670/2008, do Deputado Jayro Lessa; de Segurança Pública - aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 8/7/2008, do Requerimento nº 2.675/2008, do Deputado Doutor Viana; de Administração Pública - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 8/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.593 a 2.596/2008, do Deputado Carlin Moura, e 2.601/2008, da Comissão de Direitos Humanos; e de Educação - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 9/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.633/2008, do Deputado Dimas Fabiano, 2.668/2008, do Deputado Doutor Viana, 2.671/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, e 2.678/2008, do Deputado Weliton Prado (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.327/2008 (Arquive-se o projeto.); e do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 2.431/2008.

#### Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.420/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências; 1.448/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ferros o imóvel que especifica; 1.504/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Alpinópolis; 2.046/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica; 2.048/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica; 2.133/2008, do Deputado Adalclever Lopes, que autoriza o Estado a fazer reverter imóvel ao Município de Caiana; 2.165/2008, do Governador do Estado, que altera o art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 16.262, de 18/7/2006, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à União; e 2.199/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica (À sanção.).

#### Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Ruy Muniz (6), solicitando a inclusão em ordem do dia das Indicações nºs 19 a 24/2008 (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/7/2008

Às 16h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães, Ademir Lucas e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Magalhães, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.610/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. O Presidente recebe requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr., em que pede seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Contas parecer técnico sobre a Resolução nº 15/2007, da Câmara Municipal de Itabirito. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Almir Paraca, Presidente.

#### MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Propostas de Emenda à Constituição nºs 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, e 40/2007, do Governador do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 37/2007, do Governador do Estado; e Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária.

MATÉRIA VOTADA NA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 2.587/2008, da Mesa da Assembléia, na forma do Substitutivo nº 1, e Projeto de Lei nº 725/2007, do Deputado Doutor Viana, na forma do Substitutivo nº 2.

MATÉRIA VOTADA NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2; e Projetos de Lei nºs 2.041/2008, do Governador do Estado, 2.042/2008, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 2.043/2008, do Governador do Estado, 2.044/2008, do Governador do Estado, 2.045/2008, do Governador do Estado, 2.047/2008, do Governador do Estado, 2.095/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, na forma do Substitutivo nº 1, 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, e 2.475/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em 2º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, na forma do vencido em 1º turno, e 40/2007, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; Projeto de Lei Complementar nº 37/2007, do Governador do Estado; e Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.245/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga o Município de Lagoa Grande à MG-410.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/4/2008, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 29/4/2008, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.245/2008 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia do Leite Francelino Luiz ao trecho rodoviário que liga o Município de Lagoa Grande à MG-410.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Ao Estado cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu a matéria em tela no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, por meio da nota técnica de 13/6/2008, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho rodoviário não possui denominação oficial.

Diante dessas constatações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.245/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.360/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.360/2008 pretende declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, que tem por finalidade precípua prestar assistência médico-hospitalar a quantos procurarem seus serviços.

Dessa maneira, atende aos interesses da clientela a que serve mediante convênios, contratos, planos de saúde e atendimentos particulares, inclusive assistência gratuita a pacientes carentes.

Por visar à elevação do padrão de saúde da comunidade local, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.360/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.420/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Transformação Betânia, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.420/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Casa de Transformação Betânia, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados serão inteiramente gratuitas e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.420/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Neider Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.433/2008

Comissão de Saúde

## Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, com sede nesse Município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.433/2008 pretende declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, que tem como finalidade precípua manter o Hospital São Judas Tadeu, destinado a atender à população local e da região.

Na consecução de suas metas, mantém outros serviços hospitalares, especialmente escolas de enfermagem, oferece atendimento gratuito a pacientes carentes, firma convênios com órgãos públicos e privados para subsidiar suas iniciativas e realiza estudos e pesquisas na área da saúde.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Hely Tarquínio, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.449/2008

### Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

## Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VIII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.449/2008 tem por escopo instituir o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de fevereiro.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei em análise informa que seu objetivo é conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar nas ações já existentes em defesa de sua recuperação o esforço da sociedade, liderada por órgãos estaduais, especialmente as escolas, na promoção do plantio de árvores que existem naturalmente em nossa região, para arborização das cidades mineiras.

Esclarece, ainda, que a data escolhida lembra o dia em que o Município de Itu, no Estado de São Paulo, promoveu o plantio de 30.550 mudas de árvores da mata atlântica, em 45 minutos, com a colaboração de cerca de dez mil moradores locais, fato que demonstra o esforço daquela comunidade na defesa do meio ambiente.

De acordo com o novo Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, divulgado no último mês de maio, o ritmo de desmatamento caiu 69% no período entre 2000 e 2005 em relação a 1995-2000, mas, ainda assim, restam apenas 7,26% de um dos biomas com maior diversidade do Brasil. Dos 1.300.000km<sup>2</sup> que antes se espalhavam por 17 Estados brasileiros, sobraram 97.596 km<sup>2</sup>, segundo o estudo elaborado pela organização não governamental SOS Mata Atlântica e pelo Inpe.

Minas Gerais, mesmo diminuindo a velocidade da destruição em 66%, apresentou um índice de desmatamento elevado, com 41.349ha, seguido pela Bahia, com 36.040ha. Os dois ocupam, respectivamente, o 2º e o 3º lugares no "ranking" do desmatamento da mata atlântica, liderado por Santa Catarina, que contabilizou 45.530ha destruídos, o que representa um aumento de 7% no nível de desmate.

Entretanto, a diminuição do desmatamento não alegrou os técnicos e defensores do meio ambiente, pois eles apontam que isso pode ser um mau sinal, que se explicaria por uma falta do que desmatar. O meio já foi tão alterado que não tem mais nada que alterar. E o que sobrou, por estar em áreas muito íngremes, de difícil acesso, não tem valor nem sustentabilidade ambiental.

Diante dessas constatações, a pretensão do projeto de lei em análise torna-se oportuna e meritória, pois pretende destacar uma data para, além da reflexão sobre os problemas causados ao meio ambiente, uma ação efetiva de criar áreas verdes com plantas da nossa região, possibilitando diminuição das poluições urbana, sonora e visual, além do equilíbrio do microclima.

## Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.449/2008, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges, relator - Inácio Franco - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.494/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Acolhimento aos Dependentes Químicos e Familiares – ADQF –, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.494/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Acolhimento aos Dependentes Químicos e Familiares, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Cabe ressaltar que o § 2º do art. 10 de seu estatuto dispõe que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios ou mantenedores, serão inteiramente gratuitas; e o art. 46 determina que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.494/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.496/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cultural e Artístico Rômulo Ferreira Diniz Júnior, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.496/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Cultural e Artístico Rômulo Ferreira Diniz Júnior, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto dispõe que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e o art. 32 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.496/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.498/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Córrego do Coqueiro Rural, com sede no Município de Manhuaçu.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.498/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Córrego do Coqueiro Rural, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem em razão dos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto dispõe que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e o art. 35 determina que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.498/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.500/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Referência e Apoio da Comunidade do Bairro Boa Vista e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.500/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Centro de Referência e Apoio da Comunidade do Bairro Boa Vista e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 17 de seu estatuto dispõe que os membros da diretoria e do conselho fiscal não percebem, por suas funções específicas, remuneração de nenhuma espécie; e o art. 45 determina que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica assistencial do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.500/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.504/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Espinheiro, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.504/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Espinheiro, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 32, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 33, que é vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.504/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.506/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Recanto da Tapera, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.506/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Recanto da Tapera, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 32, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 33, que é vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.506/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.507/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Marruaz, com sede no Município de São Francisco.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.507/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Marruaz, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.507/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.514/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Barreiro, com sede no Município de São Francisco.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.514/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Barreiro, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 45 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado na mesma finalidade da Associação dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração a qualquer título dos cargos eletivos da diretoria e dos conselhos.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.514/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.518/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.518/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 42, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a associação congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da organização dissolvida; e, no art. 43, que é vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Por fim, cabe ressaltar que, consoante o disposto no art. 1º do estatuto do Conselho, verifica-se que o art. 1º do projeto apresenta erro material relativo ao nome da entidade, razão pela qual apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.518/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco."

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.522/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga o Município de Uruana de Minas ao Distrito de Guarapuava, no Município de Unai.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/6/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.522/2008 tem por finalidade dar a denominação de Sebastião Alves Pinheiro à rodovia que liga o Município de Uruana de Minas ao Distrito de Guarapuava, no Município de Unai.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com relação à deflagração do processo legislativo, a matéria não se encontra entre as reservadas pelo art. 66 da Constituição do Estado à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Pode, portanto, ser apresentada por membro desta Casa.

Ressalte-se, entretanto, que a Lei nº 17.533, de 2008, dá a denominação de Eli Pinto de Carvalho ao trecho rodoviário que liga o Distrito de Guarapuava, pertencente ao Município de Unai, ao Município de Uruana de Minas.

Tendo em vista essa constatação e que toda homenagem pública deve perpetuar-se, ou seja, o caráter de perenidade deve ser respeitado,

salvo o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, não é razoável a alteração da decisão tomada pelos parlamentares desta própria legislatura.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.522/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.526/2008

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – Amaca –, com sede no Município de Machado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.526/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 22 do seu estatuto (ver alteração realizada em 22/11/2006) determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de mesmos fins.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.526/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.527/2008

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar Vicentino Divino Ferreira Braga, com sede no Município de Betim.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/6/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.527/2008 pretende declarar de utilidade pública o Lar Vicentino Divino Ferreira Braga, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o inciso II do art. 35 do estatuto da entidade determina que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores e benfeitores não serão remunerados, e o inciso III do mesmo dispositivo que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades

preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.527/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.528/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.528/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 1º do art. 65, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes reverterão em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico, considerando-se prioritária a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Poços de Caldas, e, no art. 70, que é vedado o pagamento de honorários pelo exercício das funções de diretores e conselheiros.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.528/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.530/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Betim – Adefib –, com sede no Município de Betim.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 20/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.530/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Betim, com sede no Município de Betim.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o item "I" do art. 25 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios serão inteiramente gratuitas; e o art. 27 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e em plena atividade.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.530/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.537/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São Francisco.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 21/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.537/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 32 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 33 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.537/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.545/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 21/6/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.545/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 32 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 33 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.545/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 36/2007

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 47/2003, altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 102, combinado com o art. 192 do Regimento Interno.

Por meio da Mensagem nº 218, de 2008, o Governador do Estado encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 41/2008, que altera a Lei Complementar nº 64, de 2002.

Verificada a semelhança entre as referidas proposições, determinou-se a anexação da proposição posterior, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça perdido o prazo para emitir o seu parecer sobre a matéria, vem a proposição a esta Comissão para análise do seu mérito, fundamentada nos termos seguintes.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A alteração proposta tem por escopo acrescentar ao citado art. 4º o § 6º. Esse artigo especifica quais são os dependentes dos segurados do regime de previdência a que se refere.

Assim sendo, objetiva-se incluir no rol de dependentes identificados nos §§ 1º ao 5º do referido artigo o companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora que comprovar a convivência e/ou a dependência econômica, por meio da apresentação de, no mínimo, dois dos seguintes documentos: 1 - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; 2 - disposições testamentárias; 3 - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); 4 - prova de mesmo domicílio; 5 - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; 6 - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; 7 - conta bancária conjunta; 8 - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; 9 - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

A Constituição da República define, no inciso XII do art. 24, a matéria previdenciária como competência concorrente da União e dos Estados. Em decorrência disso, não há impedimento à elaboração de legislação suplementar pelos Estados, desde que seja observada a norma geral estabelecida pela União. Também com relação à iniciativa, o projeto não encontra óbices à sua tramitação.

Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição mineira fixa como matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Vê-se, portanto, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente à aposentadoria dos servidores ao chefe da administração pública, mas deixou fora desse rol a matéria previdenciária em seu todo.

A Lei Complementar nº 64, de 2002, é o fundamento jurídico da reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, e o tornou adequado às mudanças instituídas pela Emenda à Constituição nº 20 e pela Lei Federal nº 9.717, ambas de 1998.

A Lei Federal nº 9.717, de 1998, que traz as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, determina, em seu art. 5º, que esses regimes não poderão conceder benefícios distintos dos previstos nos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 1991.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.311/MS, ratificou esse entendimento ao defender que nenhum benefício previsto para o setor público pode ser distinto daqueles pressupostos pelo regime geral, na Lei nº 8.213.

Ocorre que, em face do julgamento da Ação Civil Pública nº 20007100009347-0, intentada pelo Ministério Público Federal, foi deferida a liminar, de abrangência nacional, reconhecendo-se os direitos decorrentes da união entre homossexuais jungidos ao Regime Geral de Previdência.

Por ser oportuno, transcrevemos, a seguir, trecho da decisão proferida pela Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, RS, sobre a questão.

"O direito invocado pelo Ministério Público afigura-se-me plausível. Efetivamente, a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em reconhecer a companheiros homossexuais direitos previdenciários, sob o argumento de que 'não é devida a concessão desses benefícios nos casos de relação homossexual, face ao contido no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, e no art. 226, § 3º da Constituição Federal (...)', é violadora de diversos princípios e garantias constitucionais.

Não ignoro que o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a condição dos dependentes de segurados da Previdência Social, somente considerou como companheiro ou companheira 'a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal'. Considero, porém, que a limitação não encontra suporte constitucional.

Já o preâmbulo da Carta Constitucional de 1988 deixa claro o propósito do diploma no sentido de instituir um 'Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)'. Após, aponta entre os fundamentos da República Federativa do Brasil o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), determinando constituir um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Por fim, em seu art. 5º, inaugurando o título 'Dos direitos e garantias fundamentais', dispõe que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)'.  
Por outro lado, a previdência social encontra-se arrolada, no art. 69 da Constituição Federal, como direito social, sem nenhuma cláusula restritiva. Garantias mais explícitas encontram-se no art. 201, IV e V, que dispõem:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro ou atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família ou auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (...).

É evidente, portanto, que a legislação infraconstitucional, ao proibir aos companheiros de mesmo sexo o direito aos benefícios devidos aos dependentes dos segurados, desrespeitou o princípio da dignidade da pessoa humana. O estabelecimento de rótulos - no caso, a orientação sexual -, que, além de discriminarem, afastam da proteção estatal pessoas que deveriam, por imperativo constitucional, encontrar-se por ela abrangidas, equivale a dispensar tratamento indigno a um ser humano. De fato, a intimidade e a vida privada dos cidadãos não podem ser objeto de controle ou avaliação pelo Estado, tampouco constituírem fator determinante para o reconhecimento ou não de direitos. (Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, 36ª Vara Federal Previdenciária, Processo nº 2000.71.00.009347-0)."

Assim, deferida a liminar de abrangência nacional, determinou-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social que este "passe a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial" e, ainda, que "passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais".

Por sua vez, o Instituto Nacional de Seguridade Social baixou a Instrução Normativa INSS/DC nº 25, de 7/6/2000, estabelecendo, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, com fundamentação legal na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Outrossim, em 11/10/2007, o referido órgão federal baixou a Instrução Normativa nº 20, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios, estabelecendo, por meio do art. 30, que "o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo anterior à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0".

Ainda nos termos da citada INSS nº 20, mormente o § 4º do art. 52, que trata da inscrição de dependente, "para o(a) companheiro(a) homossexual, deve ser exigida apenas a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 200.71.00.009347-0".

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que o Secretário de Previdência Social expediu a Orientação Normativa nº 2, de 5 de setembro de 2002, cujo § 4º do art. 24 se acha redigido nos seguintes termos:

"Art. 24 - (...)

§ 4º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I".

A par de todo o exposto, cumpre-nos observar que o projeto merece alguns reparos. Assim, julgamos de boa técnica explicitar, na redação do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 64, que se pretende alterar, que os companheiros homossexuais devem figurar na mesma classe de beneficiários a que se refere o citado inciso. Além disso, o projeto exige que seja "comprovada a convivência e/ou a dependência econômica". Ocorre que o § 5º da mencionada lei complementar dispõe que a dependência econômica dos beneficiários constantes da classe do inciso I é presumida, e a dos demais será comprovada. Assim, exigir a comprovação da dependência econômica do companheiro homossexual pode conduzir a uma contradição interna na legislação.

Portanto, não julgamos razoável exigir que a comprovação da condição de companheiros homossexuais se faça mediante a apresentação de, pelo menos, dois dos documentos que a proposição arrola, o que, além de representar um injustificável fechamento do rol dos documentos probatórios, pode ensejar fraudes. Isso sem falar no fato de que não haveria equiparação entre as exigências direcionadas aos companheiros heterossexuais e aos homossexuais, cabendo, uma vez mais, invocar o pronunciamento do STF no sentido de que tais exigências devem ser as mesmas, no que couber. Além do mais, a lógica que inspira o projeto em análise é justamente a do tratamento igualitário, sem diferenciação em virtude de orientação sexual.

Ademais, cumpre salientar que, à época do exame dessa matéria na legislatura passada, o Ipsemg foi consultado quanto à normatização que estabelece os requisitos para a comprovação da união estável. Entretanto, foi-nos informado que não há nenhuma instrução normativa interna, ou equivalente, que disponha sobre o assunto e que, na prática, o Instituto decide sobre o deferimento ou não do benefício para o companheiro homossexual, caso a caso, mediante requerimento do interessado e apresentação de provas contundentes, capazes de comprovar a união alegada.

Outrossim, julgamos necessária a modificação do art. 2º do projeto, que determina a eficácia retroativa da lei que se pretende editar, cujos efeitos se dariam a partir de 11 de setembro de 2002. Ora, tal modificação legislativa deve operar efeitos a partir da data de sua publicação,

até para evitar a violação de direitos previdenciários já adquiridos segundo a legislação em vigor.

Diante dessas considerações, resulta claro que a proposta em exame objetiva adequar a legislação previdenciária estadual a concepções mais progressistas e afinadas com a orientação interpretativa emanada do órgão de cúpula do Poder Judiciário, razão pela qual somos por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que consigna as alterações propostas neste parecer. A propósito, a proposição de lei de autoria do Governador do Estado que se encontra anexa à proposição em exame por força regimental tem a mesma essência e o teor do substitutivo que ora propomos.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### substitutivo nº 1

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 4º - Considera-se companheiro:

I - a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil;

II - a pessoa do mesmo sexo do segurado que com ele mantenha união estável, devidamente comprovada e em regime de convivência pública e permanente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - André Quintão, relator - Chico Uejo - Inácio Franco - Ivair Nogueira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.363/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o Projeto de Lei nº 1.363/2007 dispõe sobre a instituição do direito de socorro emergencial aos usuários das rodovias estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/7/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, os usuários das rodovias estaduais passam a ter o direito de gozar de socorro emergencial e remoção, por ambulância devidamente equipada, em caso de acidente.

Na forma do art. 2º, o socorro, efetuado sem ônus para o usuário, incluirá o atendimento emergencial por equipe médica ou paramédica bem como a remoção da vítima e do acompanhante, se houver, até o hospital mais próximo ou mais adequado ao tipo de ocorrência.

Na sua justificação, o autor demonstra que

"os acidentes de trânsito, responsáveis pelo maior índice de mortes por trauma, constituem, de modo geral, grave problema de saúde pública. Para efeito de diagnóstico das causas e escolha das intervenções mais adequadas para diminuir o número e a gravidade das ocorrências, é preciso levar em conta as particularidades dos acidentes nas vias urbanas e nas rodovias. Enquanto sejam mais frequentes os acidentes em vias urbanas, estes tendem a ter menor gravidade devido à velocidade relativamente menor. Os acidentes em rodovias, por outro lado, ocorrem em menor número, porém, costumam ser de maior gravidade, diante da alta velocidade dos veículos. Com a extensão da malha viária brasileira e o predomínio do transporte rodoviário, é alarmante o número de acidentes em nossas estradas, especialmente com vítimas graves e fatais, o que representa um sério problema social e econômico. Dados do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF - apontam que, no ano de 2000, morreram 6.543 pessoas nas rodovias federais, tendo ocorrido um total de 110.387 acidentes. Em relação ao ano de 1999, houve diminuição de 5,85% no número de acidentes e de 0,7% do número de mortes. Apesar do empenho das autoridades federais e estaduais em reduzir as ocorrências nas estradas, por meio de programas de planejamento, obras de melhoria e campanhas educativas, o número de vítimas em acidentes rodoviários é ainda bastante assustador, principalmente se forem também computados os casos com feridos mutilados e com outras seqüelas".

Ainda na sua justificação, o autor traz dados interessantes:

"Pareceres médicos aconselham que haja ambulâncias nas rodovias, devidamente equipadas, a cada 40km, para um rápido atendimento. Rapidez no socorro significa não só urgente remoção para local mais adequado ao atendimento, como também atendimento precoce por pessoal devidamente habilitado - médico ou paramédico".

Não obstante faltarem dados estatísticos no País, consoante a justificação da proposta,

"estudo realizado na Inglaterra mostra que 25% das vítimas fatais no trânsito morreram no trajeto entre o local do acidente e o hospital; 43% de todas as vítimas fatais poderiam ter sido salvas se tivessem recebido assistência médica correta nos primeiros 10 minutos após o acidente".

A proposta não encontra óbice jurídico de natureza formal no que tange à competência legislativa, uma vez que a obrigação que se quer instituir restringe-se às rodovias sob jurisdição do Estado.

Por outro lado, ainda que o projeto não crie despesa imediata para o poder público, uma vez que o seu art. 3º estatui que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais, nem por isso fica afastado o vício de iniciativa. É que os projetos que geram despesa pública, independentemente da data em que as medidas houverão de ser efetuadas, interferem na legislação orçamentária, a qual é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Some-se a esse argumento outro, de ordem prática, mas de inegável repercussão jurídica, o qual se veicula por meio de uma indagação: de que adianta criar obrigação pública se não há como saber o momento em ela deverá ser realizada? A propósito, nos termos em que se encontra formulada a proposta, se não há data para o cumprimento da obrigação, pode-se entender que o seu adimplemento é facultativo. Nesse ponto, o projeto, por força de certa inocuidade, causa ofensa ao princípio da razoabilidade, acobertado pelo art. 13 da Constituição do Estado.

Do ponto de vista estritamente substancial, embora a medida vise dar concretude a princípios constitucionais de relevo, como os da dignidade da pessoa humana e essencialidade do atendimento à saúde, o texto ora examinado esbarra em obstáculos de cunho administrativo, provocando ofensa dúplice à ordem constitucional: acaso converta-se em lei, o projeto estará desafiando, a um só tempo, os princípios da eficiência e da separação dos Poderes.

Os recursos para o atendimento à saúde, por razões várias, de ordem sócio-econômica e política, são insuficientes para cobrir toda a demanda social. As ambulâncias constituem um equipamento de suma importância, que deve encontrar-se disponível para as mais diversas situações em que a saúde do cidadão está em risco, e é preciso, para a solução do problema, que sejam efetuados certos deslocamentos. Não é apenas em rodovias que as ambulâncias são necessárias. Se o seu número é limitado, cabe ao gestor público, no uso do seu prudente arbítrio, avaliando as situações de risco que se alternam na dinâmica da vida em sociedade, definir a melhor maneira de organizar o seu uso. Não se trata de assunto para a lei, sob pena de grave engessamento da atividade administrativa estatal. A Constituição da República já impõe ao Estado deveres no campo da saúde que independem de positividade legal. E é na esfera do Poder Executivo, desde que haja suporte orçamentário, que tais deveres serão cumpridos.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.363/2007.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.927/2007

Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em epígrafe disciplina o uso de capacete pelo condutor de motocicleta e pelo passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo proibir a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias, entre outros locais públicos, com capacete ou qualquer tipo de objeto que dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, o projeto foi aprovado na forma originalmente apresentada pelo autor. Naquela ocasião foi constatada a ausência do pressuposto da competência legislativa privativa da União, tendo em vista que a matéria objeto da proposição em análise não se encontra relacionada entre aquelas previstas nos incisos do art. 22 da Constituição da República, especialmente no inciso XI do referido dispositivo, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Destacamos, por oportuno, que o parlamentar estadual encontra respaldo para legislar sobre segurança pública, haja vista a reserva de competência estabelecida para os Estados membros no § 1º do art. 25 da Carta Magna.

Além disso, é objetivo prioritário do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas, conforme dispõe o inciso V do art. 2º da Carta Política mineira. Nesse passo, também merece destaque o inciso VI do art. 10 da Constituição Estadual, que determina a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Quanto ao mérito, a medida tem por escopo permitir que o responsável pelo estabelecimento possa exigir das pessoas que adentrarem o recinto que o façam com o rosto descoberto, sempre que estiverem usando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que possa constituir empecilho para um possível e necessário reconhecimento posterior ou identificação.

Embora a proposição não tenha o condão de coibir a ação criminosa, ela contribui para a identificação do autor do cometimento do ilícito, ainda que "a posteriori", auxiliando, conseqüentemente, sua incriminação e penalização.

Trata-se, como vemos, de proposição meritória, porque possibilita o oferecimento de mais um instrumento legal de caráter preventivo, voltado para a proteção da comunidade mineira. Com efeito, a proposição se reveste de caráter justo e razoável.

Todavia, com o fim de aprimorar o projeto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que pretende dar à proposição formatação mais genérica e adequada à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a entrada e a permanência, nos locais que menciona, de pessoas com capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que dificulte a sua identificação ou reconhecimento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a entrada e a permanência de pessoas usando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que dificulte sua identificação ou reconhecimento, em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis e estacionamentos, entre outros locais públicos ou abertos ao público.

Parágrafo único – A pessoa que se recusar a cumprir o disposto no "caput" não será atendida e a polícia poderá ser acionada.

Art. 2º – Os responsáveis pelos locais a que se refere o art. 1º afixarão na entrada, em local visível, o aviso de que é proibido, naqueles recintos, o uso de capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Délio Malheiros - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.134/2008

(Nova Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, a proposição em epígrafe altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto ao mérito.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 8º da Lei nº 10.501, de 1991, o qual cuida da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este passaria a ser composto por 26 membros, incluindo-se, entre os órgãos públicos nele representados, as Secretarias de Estado de Esportes e da Juventude, de Cultura e de Governo.

Com o propósito de embasar a elaboração do parecer, a Comissão de Constituição e Justiça, em face de pedido do relator da matéria, requereu à Pasta de Desenvolvimento Social que se manifestasse acerca das questões afetas à matéria. Em resposta, foram enviados a essa Comissão, por meio do Ofício nº 026/2008, pareceres oriundos das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e de Esportes e da Juventude – Seej.

Primeiramente, esclareceu a Sedese, no parecer elaborado por sua assessoria jurídica, que os incisos VII e VIII do art. 19 da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo, definiram como Pastas distintas e autônomas a Sedese e a Seej, em substituição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. A nova estrutura orgânica da Sedese foi instituída na Lei Delegada nº 120, de 2007, que revogou a Lei Delegada nº 58, de 2003. Já no que toca à Seej, sua estrutura foi instituída na Lei Delegada nº 121, de 2007, e da Pasta faz parte a Coordenadoria Especial da Juventude, composta pelas Superintendências de Reinserção do Jovem, de Inclusão do Jovem e de Mobilização do Jovem. Integra sua área de competência o Conselho Estadual da Juventude.

O art. 2º da Lei Delegada nº 121 definiu, ainda, que a Seej tem as finalidades de planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades

setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, estimulando o protagonismo juvenil.

Em seqüência, a Seej, em seu parecer, posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em análise, destacando que a inclusão de representantes da Pasta no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente resultará em uma atuação mais significativa em prol do desenvolvimento do esporte para crianças e adolescentes, com mais participação dos jovens, afastando-os da ociosidade e redirecionando-os para uma vida mais saudável e ativa, com melhores perspectivas.

Destacou, também, que compete a ela, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Delegada nº 121, elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, de promoção do protagonismo juvenil e de combate às drogas, bem como as ações necessárias à sua implantação.

Por fim, ressaltou a Seej que os arts. 4º e 71 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, definem, com objetividade e clareza, o esporte e a cultura como área dos direitos da população infanto-juvenil. Dessa forma, concluiu que a inclusão das Pastas de Cultura, de Governo e de Esportes e da Juventude no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é conveniente para a plena realização de direitos estabelecidos no referido Estatuto, para o cumprimento das obrigações do próprio Conselho e para o atendimento da legislação federal, a fim de articular e integrar os diferentes níveis de apoio governamental, garantindo-se maior efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, é preciso reconhecer a oportunidade e a conveniência das medidas propostas, razão pela qual o projeto em análise está apto a receber a chancela desta Comissão.

O Deputado André Quintão apresentou proposta de emenda à proposição com a qual concordamos, razão pela qual apresentamos na conclusão a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134/2008 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – Esta lei entra em vigor no próximo mandato do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de 2010."

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco, relator - Chico Uejo - Ivair Nogueira - André Quintão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.400/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, a proposição em epígrafe "dispõe sobre o campeonato estadual regionalizado, modalidade e prática esportiva para o idoso e para a pessoa com deficiência".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o campeonato estadual regionalizado do idoso e da pessoa portadora de deficiência, a ser realizado anualmente. Para tal, define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Determina o projeto que a organização do evento, as regiões onde ocorrerão as disputas, bem como as modalidades esportivas a serem praticadas serão determinadas pelo Poder Executivo, o qual poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas com o objetivo de desenvolver e implementar as ações para a consecução da futura lei.

Sobre a matéria, deve-se ressaltar que a Constituição do Estado, em seu art. 218, estabelece que o Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e informal, assegurando, no parágrafo único, atendimento especializado ao portador de deficiência no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Da mesma forma, a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, determina, no art. 5º, VII, "e", que, na implementação da referida política, compete aos órgãos e entidades estaduais, na área de cultura, esporte e lazer, incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Já a Lei nº 15.457, de 2005, que institui a política estadual de desporto, estabelece, no art. 4º, I, "f", que, na implementação da política, observada a legislação federal, caberá ao poder público, quanto às práticas desportivas, assegurar aos portadores de necessidades especiais e aos idosos condições para a prática desportiva, inclusive em estabelecimentos escolares.

No âmbito federal, cabe citar a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu art. 17 determina que o poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A Lei nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso, por sua vez, estabelece, no art. 20, que o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Note-se, portanto, que a preocupação do legislador, federal e estadual, com o incentivo à prática do desporto pelos idosos e portadores de necessidades especiais já resultou na edição de várias leis. Embora o projeto em exame esteja em consonância com essa legislação, no molde proposto, ele afronta dispositivos constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções – típicas e atípicas – previstas no Texto Constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A instituição de campeonato estadual, como pretendido pela proposição em exame, é atividade que integra o rol de competências do Executivo e prescinde de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre aquelas de sua competência constitucional.

Além disso, conforme já salientado reiteradas vezes por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma legal autorizando o Poder Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. Dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Por ser oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no "Diário da Justiça" de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração".

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.400/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.429/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, a proposição em epígrafe visa a tornar "obrigatória a apresentação da Caderneta da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/5/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de os pais ou responsáveis apresentarem a caderneta ou o cartão de saúde da criança no ato de inscrição ou matrícula desta em educandários públicos ou privados.

O cartão ou a caderneta de saúde da criança é um importante instrumento de vigilância sanitária e de educação para a saúde. Por intermédio dele, o Estado e os pais ou responsáveis podem ter conhecimento de dados referentes à saúde das crianças, como informações sobre o seu crescimento e a aplicação das vacinas obrigatórias. O cartão cumpre uma função pedagógica, porque informa aos responsáveis os procedimentos básicos obrigatórios para o cuidado com a criança.

A matéria não encontra óbice em termos de constitucionalidade, uma vez que o Estado pode legislar sobre proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. É razoável que as escolas contribuam para a melhor utilização dos cartões ou cadernetas de saúde da criança, e essa matéria não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não nos parece que a apresentação do referido cartão deva ser uma condição para que a criança seja matriculada na escola. Afinal, não se deve negar o acesso da criança à educação porque ela não teve adequado acesso às políticas de saúde, ainda que por desídia dos pais ou responsáveis.

Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para que a escola informe ao Conselho Tutelar se os pais ou responsáveis não apresentarem o cartão ou a caderneta de saúde da criança. Temos certeza de que, levando em consideração as balizas apresentadas neste parecer, a comissão de mérito irá aperfeiçoar a proposição.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.429/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a apresentação do cartão ou da caderneta de saúde da criança para matrícula na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os pais ou responsáveis devem apresentar o cartão ou a caderneta de saúde da criança para matrícula em escola da rede pública estadual.

Parágrafo único - Na hipótese de o documento não ser apresentado ou de as anotações estarem desatualizadas, a escola deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.483/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe "institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/6/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer os direitos dos estudantes da rede pública estadual. A proposição está dividida em quatro capítulos, sendo que o primeiro apresenta disposições gerais, o segundo institui os direitos básicos dos estudantes, o terceiro versa sobre a segurança dos estudantes, e o último estabelece as disposições finais.

O estabelecimento de direitos dos estudantes da rede pública estadual não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional. Afinal, o Estado pode legislar sobre educação, de forma a suplementar a legislação federal, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição da República. Na medida em que versa sobre a relação entre os destinatários da política pública e o Estado, a matéria não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este, a propósito, foi o entendimento desta Comissão sobre proposição que trata de matéria análoga, conforme o parecer deste colegiado que concluiu pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 100/2007, que dispõe sobre os direitos e os deveres dos estudantes e das entidades estudantis. Tal proposição encontra-se em exame na comissão de mérito.

Se, em tese, a matéria pode tramitar nesta Casa, aspectos pontuais do projeto devem ser examinados. Por exemplo, a proposição determina que a escola tenha ouvidoria, conforme estabelece o seu art. 12, o que invade a competência privativa do Executivo de dispor sobre a organização desse Poder.

Além disso, não pode a proposição determinar que os estabelecimentos de ensino instalem detectores de metal em todos os seus acessos, se assim recomendarem os órgãos de segurança pública. A determinação cria despesa para o Poder Executivo não apenas em virtude da aquisição do equipamento, mas em decorrência também da qualificação, ou mesmo da contratação de pessoal para supervisionar o seu funcionamento. A instalação ou não de detectores de metal nas escolas é, notadamente, matéria de cunho administrativo e deve ficar a cargo do Poder Executivo adotá-la ou não. Por isso, sugerimos a supressão do art. 10 do projeto.

Propomos, ainda, a alteração do art. 13, que versa sobre os conselhos escolares.

Finalmente, cumpre-nos alertar o Plenário para o fato de que não se deve aprovar a proposição em apreço e o Projeto de Lei nº 100/2007 sem que se efetue um estudo comparativo de ambos como medida de precaução para que não haja duas leis estaduais versando sobre situações análogas.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.483/2008 com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 12 e a expressão "através de sua ouvidoria", constante no art. 5º.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 10.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 – Cada estabelecimento de ensino terá um conselho, que se reunirá periodicamente e do qual participarão os pais e os professores.".

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.041/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.041/2008 tem como finalidade autorizar a transferência ao Município de Bias Fortes de terreno com 2.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Celso Sul Ferreira, antiga Rua Projeta A, Centro, nesse Município.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal.

Também é digno de nota o art. 2º da proposição, por estabelecer que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer para o 1º turno exarado por esta mesma Comissão: a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, tornada lei, não implicará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.041/2008, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Carlos Arantes - Elisa Costa.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.042/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.042/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Entre Rios de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.042/2008, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Entre Rios de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 5.480,30m<sup>2</sup>, a ser desmembrado de área com 10.000m<sup>2</sup>, situada no lugar denominado Crasto, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição preceitua que o referido imóvel será destinado à instalação de escola municipal. Também para resguardar esse interesse, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estatuída.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.042/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.042/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre Rios de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Entre Rios de Minas uma área de 5.480,30m<sup>2</sup> (cinco mil quatrocentos e oitenta vírgula trinta metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, situada no lugar denominado Crasto, nesse Município, a ser desmembrada de um terreno com área total de 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 5.499, a fls. 144 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à instalação de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente com a Av. Sócrates Machado, com extensão de 7m (sete metros), mais 101,64m (cento e um vírgula sessenta e quatro metros) em linha quebrada com a Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta; pelos fundos, com José Nidei de Resende, com extensão de 99,44m (noventa e nove vírgula quarenta e quatro metros); pela direita com a Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta, com extensão de 56,68m (cinquenta e seis vírgula sessenta e oito metros), mais 44,70m (quarenta e quatro vírgula setenta metros) com José Neire de Resende; e pela esquerda com José Nidei de Resende, com extensão de 110,85m (cento e dez vírgula oitenta e cinco metros), incluindo o acesso à escola, até atingir a Av. Sócrates Machado.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.043/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.043/2008 trata de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Varjão de Minas um imóvel com área de 10.000,00m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Fazenda Andrade, no Distrito de São Domingos, nesse Município.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado a instalação de sede social de associação comunitária.

Também é digno de nota o art. 2º da proposição, por estabelecer que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer para o 1º turno exarado por esta mesma Comissão: a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, tornada lei, não implicará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.043/2008, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.044/2008

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.044/2008 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado um imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Caiana, no Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear a alienação de bem do Estado, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de creche e posto de saúde e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A autorização legislativa de que trata o projeto de lei em tela é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação de imóvel ora analisada atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.044/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Elisa Costa - Antônio Carlos Arantes.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.045/2008

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.045/2008 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes terreno com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Bairro dos Pintos, no Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear a alienação de bem do Estado, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento de uma associação de bairros, o que beneficiará os moradores da região; e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A autorização legislativa de que trata o projeto de lei em tela é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe-nos reiterar que a alienação de imóvel ora analisada, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.045/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.047/2008

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.047/2008 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas terreno urbano edificado, com área de 875m<sup>2</sup>, situado na Rua Coronel Meireles, esquina com Avenida da Saudade, no Município.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear a alienação de bem do Estado, o projeto determina, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento do posto de saúde municipal e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A autorização legislativa de que trata o projeto de lei em tela é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos que a alienação de imóvel ora analisada atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2008, no 2º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.256/2008

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.256/2008, na forma aprovada no 1º turno, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis um imóvel com área de 7.600m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Cangalheiros, nesse Município.

Em atendimento ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º preceitua que o referido imóvel será destinado à implantação de distrito de base tecnológica, com incubadoras e pequenas empresas do gênero. Também satisfazendo o interesse público, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estatuída.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.256/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Carlos Arantes - Elisa Costa.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.256/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinópolis o imóvel com área de 7.600m<sup>2</sup> (sete mil e seiscentos metros quadrados), situado no lugar denominado Cangalheiros, nesse Município, e registrado sob o nº 28.083, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à implantação de distrito de base tecnológica, com incubadoras e pequenas empresas do gênero.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.450/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.450/2008, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Passa-Tempo terreno com área de 8.274m<sup>2</sup>, a ser desmembrado de área com 10.000m<sup>2</sup>, situada no local denominado Pasto do Açude, naquele Município.

Cabe esclarecer que o § 1º do art. 1º estabelece que a área remanescente de 1.726m<sup>2</sup> compõe a faixa de domínio da MG-270; e o § 2º do art. 1º prevê que a área objeto da doação será utilizada para a prestação de serviços públicos à população do Município de Passa-Tempo, em consonância com as suas necessidades e interesse. Ainda, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada essa finalidade no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação,

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, a pretendida alienação atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.450/2008, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.475/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa reajustar os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -; instituir a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima - nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e criar cargos da carreira de Agente Governamental.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com as Emendas nºs 1 e 2, sendo retiradas de tramitação as Emendas nºs 3 a 5.

Agora, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, volta a matéria a esta Comissão para ser analisada no 2º turno e para ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte integrante desta peça opinativa.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, com os aperfeiçoamentos incorporados, passa a ter como objetivo, além de reajustar em 5% valores de vencimentos básicos do Ipsemg, instituir a Gedima para servidores do IMA e criar cargos de provimento efetivo de Agente Governamental, lotados na Secretaria de Estado de Governo - Segov -, criar 102 unidades de FGD-unitário, destinadas à Ouvidoria-Geral do Estado.

Conforme nos manifestamos anteriormente, no âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, o projeto não encontra óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário.

De fato, demonstramos que a matéria está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Daquela análise, extraímos a conclusão de que, no período de 12 meses findo no último quadrimestre, no âmbito do Executivo, a despesa com pessoal correspondeu a 44,65% da receita corrente líquida, bem inferior ao limite de 49% e inferior inclusive ao limite prudencial de 46,55%. A repercussão financeira da proposição corresponde a um aumento de 0,09% no percentual da despesa com pessoal, que, com isso, permanecerá folgado dentro dos citados limites. Ademais, em valores monetários, considerando o mesmo período, a despesa com pessoal é de R\$11,9 bilhões, diante do limite de R\$13,1 bilhões. Isso evidencia que a repercussão financeira da proposição, de R\$23 milhões, é mínima, em face de uma folga na despesa com pessoal de R\$1,2 bilhão.

Por meio da Mensagem nº 267, de 9/7/2008, o Governador do Estado enviou emenda que altera a data de vigência do reajuste, a qual incorporamos ao final desta peça opinativa, consubstanciada na Emenda nº 1. O Chefe do Executivo, em sua exposição de motivos, afirma que "o impacto financeiro dessa emenda está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em virtude da constatação da existência de erro material no parágrafo único do art. 3º do projeto, no que se refere ao quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, esta Comissão apresenta a Emenda nº 2, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/2008 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

No "caput" do art. 1º, substituam-se os termos "Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2008" por "Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008".

#### EMENDA Nº 2

No parágrafo único do art. 3º, substituam-se os termos "passa a ser de quatrocentos e dez" por "passa a ser de quatrocentos e sessenta e seis".

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Delvito Alves.

PROJETO DE LEI Nº 2.475/2008

(Redação do Vencido)

Reajusta valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -; institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima - nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, cria cargos da carreira de Agente Governamental e unidades de FGD-unitário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2008, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, de que tratam os itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - O reajuste a que se refere o "caput" não será deduzido do valor percebido pelo servidor relativo à Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, a que se refere a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

§ 1º - A Gedima será atribuída mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2008, aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional.

§ 2º - A pontuação de que trata o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor:

I - três mil pontos, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

II - quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Operacional.

§ 3º - O ponto unitário da Gedima corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à jornada de trabalho do servidor pertencente ao IMA, conforme as tabelas constantes no item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005.

§ 4º - Serão deduzidos da Gedima os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de janeiro de 2008, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente.

Art. 3º - Ficam criados vinte e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Governamental, instituída pela Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, lotados na Secretaria de Estado de Governo - Segov.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de quatrocentos e dez.

Art. 4º - Ficam criadas cento e duas unidades de FGD-unitário, a que se refere a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, destinadas à Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Em virtude do disposto no "caput", o quantitativo de FGD-unitário da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a ser de cento e duas unidades.

§ 2º - A identificação e a destinação das funções gratificadas criadas no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 11/2007

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007, apresentada por mais de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2007

Acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 174 da Constituição do Estado o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 174 - (...)

§ 1º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às

contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.".

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Fábio Avelar, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 37/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 37/2007, de autoria do Governador do Estado, que extingue cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2007

Extingue cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, a que se refere o Anexo Único da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, e alterações posteriores, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Consultor Legislativo-Chefe, código 656;

II – onze cargos de Consultor Técnico-Legislativo, código 654.

Parágrafo único – Os cargos extintos nos termos deste artigo serão identificados em decreto.

Art. 2º – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 30, de 1993:

a) os incisos XVIII e XIX do art. 3º;

b) a alínea "b" do inciso III do art. 4º;

c) o inciso XVI do art. 7º;

d) o inciso VII do art. 11;

e) os arts. 13 e 15;

f) o parágrafo único do art. 14;

g) o § 1º do art. 16;

h) o § 1º do art. 35;

II – a alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

III – o art. 18 da Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - João Leite, relator - Fábio Avelar.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 40/2007

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, de autoria do Governador do Estado, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado,

foi aprovada no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/2007

Altera a redação do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 1º do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – (...)

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo."

Art. 2º – Os Poderes e demais órgãos constitucionais do Estado regulamentarão os procedimentos relativos ao cumprimento de acórdão do Supremo Tribunal Federal relacionado com a imposição de limites remuneratórios ou determinação judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo-se eficácia aos pagamentos deles resultantes.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Fábio Avelar, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.420/2007

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.420/2007, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.420/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Cortes imóvel com área de 1.050,90m<sup>2</sup> (mil e cinquenta vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua Major Salgado, nº 66, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 4.111, a fls. 4 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Creche Municipal Antônio Monteiro da Rocha.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 16.040, de 31 de março de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.448/2007

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.448/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ferros o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.448/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ferros o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ferros imóvel constituído por um prédio denominado Edifício Vereador Padre Lage, localizado na sede daquele Município, registrado sob o nº 1.165, a fls. 2 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ferros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar a Câmara Municipal de Ferros e órgãos públicos estaduais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.504/2007

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.504/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Alpinópolis, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.504/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alpinópolis imóvel com área de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rodovia MG-028, no local denominado Chácara Primavera, naquele Município, registrado sob o nº 6-513, a fls. 219 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.046/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.046/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.046/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca imóvel com área de 10.750m<sup>2</sup> (dez mil setecentos e cinquenta metros quadrados), situado no lugar denominado Quatro Olhos, naquele Município, registrado sob o nº 10.764, a fls. 74 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um campo de futebol.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.048/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.048/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.048/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina imóvel com área de 3.800m<sup>2</sup> (três mil e oitocentos metros quadrados), situado na Av. dos Expedicionários, Bairro Bela Vista, naquele Município, registrado sob o nº 3.153, a fls. 174 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao desenvolvimento de práticas esportivas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 julho de de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.133/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.133/2008, de autoria do Deputado Adalcleber Lopes, que autoriza o Estado de Minas Gerais a fazer reverter imóvel ao Município de Caiana, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.133/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caiana o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caiana imóvel com área de 316,50m<sup>2</sup> (trezentos e dezesseis vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na Rua Augusto da Silva Fabricante, naquele Município, registrado sob o nº 2.798, a fls. 2.348 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de unidade de saúde pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.165/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.165/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 16.262, de 18 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à União, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.165/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União imóvel com área de 8.145m<sup>2</sup> (oito mil cento e quarenta e cinco metros quadrados), composto pelos lotes nºs 2 a 15 da Quadra 12 e por área sem numeração de lotes, localizado na Rua Campina Verde, Bairro Salgado Filho, no Município de Belo Horizonte, a ser desmembrado de área registrada sob o nº 20.211, a fls. 90 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e à regularização de ocupações irregulares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 16.262, de 18 de julho de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.199/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.199/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.199/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberlândia imóvel com área de 10.234m<sup>2</sup> (dez mil duzentos e trinta e quatro metros quadrados), situado na Av. Europa, Bairro Tibery, naquele Município, registrado sob o nº 10.171, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a ampliação, funcionamento e aprimoramento de unidade de orientação ao menor.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.357/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.357/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Fazenda Morro Alto I, II, III, com sede no Município de Ibiá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.357/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Fazenda Morro Alto I, II, III, com sede no Município de Ibiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Fazenda Morro Alto I, II, III, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - João Leite, relator - Sebastião Costa.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.364/2008

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.364/2008, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aqüicultores de Boa Esperança - Assopesca -, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.364/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aqüicultores de Boa Esperança - Assopesca -, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aqüicultores de Boa Esperança - Assopesca -, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Sebastião Costa, relator - João Leite.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.404/2008, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais – Imeps –, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.404/2008

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais – Imeps –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais – Imeps –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Sebastião Costa, relator - João Leite.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/7/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

nomeando Carlos Roberto Lazaro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Luiz Fernando Dayrell Álvares do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Luiz Fernando Dayrell Álvares para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando Natanael Vitor de Alcântara do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Ana Inês Alves de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Marcus Vinicius Martins Barcelos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

nomeando Natanael Vitor de Alcântara para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 10/7/08, Antônio Augusto Guimarães Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite

exonerando, a partir de 5/7/08, Vanderley Barbosa Coelho do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Joaquim Valdeci Revert Borborema para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

exonerando Andréa Carla de Araújo Costa do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando Carla Gonçalves Trindade Rebello do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

exonerando Jozelia Castro de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Marcelo José de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Raquel Braga Paulino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Ricardo Buçard Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Carla Gonçalves Trindade Rebello para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Deraldo Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Marcelo José de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Marcia Clara Liberato Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Raquel Braga Paulino para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Ricardo Buçard Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Marcus Vinicius Martins Barcelos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Shirley Pereira da Fonseca do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Maria das Dores Adriane de Paiva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Zélia Henriques Ferreira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos no inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 4/7/08, que exonerou Agostinho Corsino de Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão VL-36, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 4/7/08, que nomeou Suzana Cunha P. Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão VL-36, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2008

Objeto: aquisição de "softwares". Pregoante vencedor: Companhia Mineira de Informática Ltda.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica e Radiologia Odonto Facial Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios-X. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Jovens Agricultores Familiares do Município de Juramento, no Município de Juramento. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa, art.17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666,



TOTAL	34.167.941,98		35.263.729,50		34.728.063,19		104.159.734,67	
NOTA EXPLICATIVA: Expurgo das despesas de exercícios anteriores classificadas na rubrica: 3.1.90.92								
(*) Os valores relativos aos Membros do Poder referem-se às despesas de carácter remuneratório e de carácter indenizatório.								
Alberto Pinto Coelho, Presidente - Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral - Maria de Lourdes Capanema Pedrosa, Diretora de Recursos Humanos - Antoninho Rodrigues Goulart, Diretor de Finanças e Informática.								

## ERRATAS

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2007

Comissão de Administração Pública

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 5/7/2008, na pág. 45, col. 1, na "Conclusão", onde se lê:

"Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 4 a 21 e 23 a 25", leia-se:

"Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica rejeitada a Emenda nº 4 e prejudicadas as Emendas nºs 5 a 21 e 23 a 25".

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 9/7/2008, na pág. 37, col. 3, na "Conclusão", onde se lê:

"Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 4 a 21 e 23 a 25", leia-se:

"Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica rejeitada a Emenda nº 4 e prejudicadas as Emendas nºs 5 a 21 e 23 a 25".

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.598/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/7/2008, na pág. 32, col. 1, substitua-se o despacho por:

"- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.".